RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.169 - RS (2019/0103180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA - RS059787 MARCELO FALCI RODRIGUES E OUTRO(S) - RS074137
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GABRIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento do HC n. 0019990-06.2019.8.21.7000, que ficou assim resumido (fl. 735):

> *HABEAS CORPUS . CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. APROXIMADOS 14 MESES DE SEGREGAÇÃO. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CARTAS PRECATÓRIAS CITATÓRIAS. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE QUE, ATÉ FEVEREIRO DE 2019, NÃO HAVIA APRESENTADO RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE COATORA. PECULIARIDADES DO FATO QUE JUSTIFICAM A DESACELERADA TRAMITAÇÃO. TEMPO QUE PODERÁ SER COMPENSADO NAS ETAPAS VINDOURAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SEGREGAÇÃO MANTIDA.*
>
> *ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.*

No presente recurso, sustenta a defensoria do recorrente, em síntese, haver flagrante excesso de prazo na formação da culpa, destacando a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva ou relaxar a prisão do recorrente.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do

periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator